Exma. Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECURSO Nº 2/2023

O vereador infra-assinado, **Lindomar Rodrigo Brandão - PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de Líder do Partido Progressistas - PP, apresenta RECURSO contra decisão de Vossa Excelência, proferida durante a Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2023, de não atender o requerimento verbal deste vereador, de garantir ao PP a indicação de membro para a Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Inicialmente, urge destacar que a decisão ora combatida, foi tomada em desacordo com os preceitos regimentais desta casa e preceitos constitucionais garantidos, uma vez que deve observar os ditames do Art. 58, §1º, da Constituição Federal, o qual estabelece a representação proporcional dos partidos, sendo essa proporção assegurada, **tanto quanto possível.** O objeto desta lide é amparado, se não, vejamos:

> **Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
> **§ 1º** Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (grifou-se).

Desta forma, tal decisão para o aumento de membros da Comissão de Orçamento e Finanças levou em conta somente o Art. 1º decorrente da Resolução nº5 de 13 de março de 2023, ignorando qualquer fundamentação de ordem jurídica e ferindo o princípio da legitimidade, uma vez que negligenciou artigos constitucionais e do próprio regimento interno.

Assim, é **plenamente possível assegurar a participação de um membro do PP** na comissão de orçamento e finanças, sendo que, havia duas vagas em aberto na composição estabelecida (mesmo que intempestivamente) na Sessão Ordinária de 05 de abril de 2023. Demonstrado o momento da formação de nova composição, anexado momento exato: https://youtu.be/O6qrhz9BRT8?t=5714.

Considerando que, o Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal, expressa quanto a formação das Comissões, estabelece que seja "observada a proporcionalidade partidária, em sua composição", podemos observar:

> **Art. 47.** Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, de comum acordo, observada a proporcionalidade partidária, em sua composição, que indicarão os membros das respectivas bancadas partidárias e/ou blocos partidários que as integrarão. **(grifou-se).**

Considerando os partidos UNIÃO, PSDB e PL, possuem menor quantidade de membros, apenas 1 (um) cada sigla, ficaram com duas vagas em comissão cada partido, se não, vejamos:

UNIÃO (Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças);

PSDB (Comissão de Políticas Públicas e Comissão de Orçamento e Finanças);

PL (Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Políticas Públicas).

Desta forma, resta **invertida e desrespeitada a proporcionalidade partidária,** visto que as vagas são asseguradas aos partidos e não aos membros, ficando o PP prejudicado, participando de apenas uma comissão da Casa.

Considerando a Orientação Técnica Jurídica mencionada pela Exma. Senhora Presidente e pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente (mencionado na última sessão, momento 01:49:47 e constado em ata), a orientação mencionada, datada em 06 de fevereiro de 2023, **referia-se a outra situação, visto que na oportunidade não havia sido aprovado o PR 5/2022** que "Altera dispositivos da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco", onde uma das diversas alterações se deu no aumento de 3 (três) para 5 (cinco) membros na Comissão de Orçamento e Finanças.

No mínimo, diante da vigência da Resolução n° 5 de 2023, a partir de 17 de março de 2023, deveria ter sido solicitada novamente a manifestação da Procuradoria Jurídica diante dos novos fatos (aumento de vagas na referida comissão).

Diante destes fatos, o vereador subscrevente requisitou respeitosamente de maneira verbal a participação partidária garantida constitucionalmente seguindo o princípio da legitimidade, tendo sido negada a previsão mencionada neste recurso em última sessão ordinária pela Exma. Presidente.

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O acolhimento do presente recurso para distribuição tendo em vista ser tempestivo nos moldes do Art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

b) A **ANULAÇÃO** da respectiva decisão adotada, com a posterior repetição dos atos legislativos equivocadamente realizados, desta vez com a devida observância aos preceitos legais do princípio da legitimidade, do Art. 58, §1º, da Constituição Federal c/c Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco/PR.

c) Seja solicitada manifestação Jurídica e Legislativa quanto a possível ilegalidade na formação intempestiva da comissão e desrespeito à proporcionalidade partidária (Art. 47 - RI).

d) Em mantendo a decisão de acrescentar dois novos membros na COF, que seja indicado vereador da bancada do Progressistas para ocupar a vaga que pertence **constitucionalmente ao Partido.**

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 07 de abril de 2023.

LINDOMAR RODRIGO
BRANDÃO
Vereador PP
ACT-Safeweb 10/04/2023
13:46:00